



Cambé, 18 de Outubro de 2021.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	4696/21
Recebido em:	18/10/21
Protocolista	<i>[Handwritten Signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº 27/2021

SÚMULA: Altera o artigo 1º da Lei Municipal 572/87.

Autoria: Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos

I - RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos, tem por objetivo alterar o Art. 1º da Lei Municipal nº 572/1987, que "declara de Utilidade Pública o SEPAM - Serviço de Proteção e Assistência ao Menor de Cambé", substituindo o nome "SEPAM - Serviço de Proteção e Assistência ao Menor de Cambé" por "CEPASE - Centro de Proteção Assistencial a Saúde e a Educação de Cambé".

A instituição, criada em 1984 com a finalidade de propiciar melhores condições sociais e educativas aos menores de nosso Município, foi declarada de utilidade pública em 1987. Houve a suspensão de suas atividades por um período e, para sua reativação, em virtude da Constituição Federal de 1988 e do ECA, a nomenclatura da entidade precisou ser alterada por apresentar a palavra "menor", permanecendo a mesma numeração de seu CNPJ.

Em que pese a entidade possuir título de utilidade pública estadual, bem como certificação nacional de entidade beneficente de assistência social em seu nome atual, há necessidade de alteração da Lei Municipal que lhe declarou de utilidade pública.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

Desta forma, faz-se a seguir.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

A – DA INICIATIVA PARLAMENTAR

No que tange à competência legislativa acerca da matéria analisada, o Supremo Tribunal Federal pacificou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar são aquelas constantes do rol taxativo do Art. 61 da Constituição Federal. Vejamos o entendimento:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...)

(...) manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O Art. 61 da Constituição Federal determina as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da



Câmara Municipal de Cambé

Antônio de Jesus

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Organização, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

República, ao Supremo Tribunal Federal, aos
Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da
República e aos cidadãos, na forma e nos casos
previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da
República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças
Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos
públicos na administração direta e autárquica ou
aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria
tributária e orgânica, serviços públicos e
pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu
regime jurídico, provimento de cargos,
estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da
Defensoria Pública da União, bem como normas
gerais para a organização do Ministério Público
Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da
administração pública, observado o disposto no
art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime
jurídico, provimento de cargos, promoções,
estabilidade, remuneração, reforma e
transferência para a reserva.

Salienta-se que o referido Projeto de Lei
apresenta matéria diversa daquelas dispostas na norma supracitada, bem como não
cria despesas para a Administração Pública, estando consoante ao entendimento
proferido pelo STF.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, fica
demonstrada a competência legislativa, amparada pelo entendimento de repercussão
geral do Supremo Tribunal Federal, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e
incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSTURA



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Organização, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Fundada em 1984 para atender pessoas em estado de vulnerabilidade, a entidade presta serviços de relevância pública e social, de forma gratuita e universal, buscando promover o desenvolvimento econômico e social; o combate à pobreza; bem como a integração e proteção social de adolescentes e jovens, capacitando-os para o exercício da cidadania e a inserção no mercado de trabalho.

Declarada de Utilidade Pública Municipal em 1987, por meio da Lei Municipal nº 572, a entidade também alcançou o título de Utilidade Pública Estadual – Lei Estadual nº 19.994, de 13 de Novembro de 2019; e a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedida pela Portaria nº 107, publicada no Diário Oficial da União em 18/06/2019.

Ocorre que a Utilidade Pública Estadual e a Certificação Nacional encontram-se no nome atual da entidade mas, a Lei Municipal que declarou sua utilidade pública permanece com o nome de sua fundação, necessitando de alteração.

Desta forma, conclui-se que o Projeto em análise não encontra óbice legal, podendo ser votado em Plenário.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei para alteração do Art. 1º da Lei Municipal nº 572/1987, o qual inexistem óbices. Mediante o exposto, em virtude da legalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator

JEFERSON GUEDES PEREIRA

Presidente

ISAÍAS PROENÇA DE FARIAS

Revisor

(X) Favorável () Destfavorável

(X) Favorável () Destfavorável